



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2312257-13.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada YASSUKO KATO PAZIAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.951

Embargos de Declaração nº 2312257-13.2024.8.26.0000/50001

Comarca: São Paulo

Embargante: ESTADO DE SÃO PAULO

Embargada: YASSUKO KATO PAZIAN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Recurso com nítido caráter infringente – Omissão - Vício inexistente – Determinação de suspensão em IRDR não obsta deferimento de pedido liminar - Embargos rejeitados.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado de São Paulo alegando haver omissão no v. acórdão resultante do julgamento realizado em 03.12.2024 (fls. 54/59), disponibilizado no DJe de 10.12.2024 e publicado no primeiro dia útil subsequente (certidão de fls. 61) que, por votação unânime, deu provimento ao recurso.

O embargante sustenta que a Turma Especial de Direito Público suspendeu todos os processos que discutem complementação de pensão após a EC 113.

Alega que a suspensão data de 11.12.2024, assim todos os atos posteriores a tal determinação são nulos.

Assim, pretende que a Turma demonstre que as decisões judiciais devem ser cumpridas, declarando a nulidade da decisão supra e aguardando que o processo possa ter seu rito retomado.

É o relatório.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Porém, não está a merecer acolhida a pretensão da parte embargante

Pois bem. De fato, o recurso de agravo de instrumento foi julgado após a determinação de suspensão dos processos que tratam da complementação de pensão após a EC 113/21.

Ocorre que, no caso em questão, discutia-se a presença dos requisitos autorizadores ao deferimento da tutela de urgência.

Nos casos em que se pleiteia medida, como a presente, em que se demonstrou urgência na obtenção de tutela jurisdicional, inexiste lógica na suspensão de seu trâmite até o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

O Código de Processo Civil expressamente excepciona da determinação de suspensão casos como o que se discute:

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

(...)

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, inexistente a alegada omissão, nem qualquer eiva no acórdão embargado, que deve subsistir por seus próprios fundamentos.

Portanto, pelo exposto, meu voto é pela **rejeição dos Embargos de Declaração.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)